



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERRITA-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator(a): Vereador FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização salarial dos profissionais do Magistério Público do Município de Serrita/PE.

A proposição estabelece:

1. **Reajuste de 5,4%** sobre o salário base, conforme tabelas anexas;
2. **Criação de Tabelas de Progressão** para o cargo de **Psicopedagogo**, em conformidade com a Lei Municipal nº 890/2025;
3. Extensão do reajuste aos **inativos e pensionistas**;
4. **Efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026**, cumprindo o calendário de atualização do Piso Nacional do Magistério.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE

1. Competência e Iniciativa: O projeto versa sobre a remuneração de servidores públicos municipais, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Serrita. Não há, portanto, vício de iniciativa.



2. Piso Nacional do Magistério (Lei Federal nº 11.738/2008): O reajuste proposto visa dar cumprimento ao Art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece a atualização anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O percentual de 5,4% mencionado no Art. 1º alinha-se aos parâmetros de valorização da categoria para o exercício de 2026.

3. Da Carreira de Psicopedagogo (Art. 2º): A inclusão das tabelas de progressão para o cargo de Psicopedagogo é medida de rigor jurídico, uma vez que a Lei Municipal nº 890/2025 já integrou formalmente estes profissionais ao quadro do Magistério (Lei 432/2003). A presente lei apenas operacionaliza a estrutura remuneratória e de progressão necessária à execução daquela norma.

4. Paridade e Retroatividade: A extensão aos inativos (Art. 3º) respeita a regra da paridade para aqueles que possuem tal direito constitucional. A retroatividade a 1º de janeiro (Art. 5º) é imperativo legal da Lei do Piso, não configurando ilegalidade, mas sim cumprimento de obrigação federativa.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998. Os anexos I a IV são fundamentais para a clareza da norma, garantindo a transparência dos valores e níveis de progressão. A redação é técnica e adequada ao ordenamento jurídico.

IV. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, verifico que o Projeto de Lei preenche os requisitos de **admissibilidade, constitucionalidade e legalidade**. A medida é necessária para a manutenção do poder aquisitivo dos educadores e para a regularização da carreira dos psicopedagogos municipais.

Diante do exposto, meu voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO
Relator



VOTOS A FAVOR DO PARECER	VOTOS CONTRÁRIOS AO PARECER
Presidente	Presidente
Membro	Membro

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 11/03/2026, considerando os aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA REDAÇÃO** o mesmo foi:

APROVADO

REPROVADO

JOSE EDVAN BARBOSA LIMA JUNIOR
Presidente

FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO
Relator

CLEDSON DA SILVA SOUZA
Membro

A CASA DO POVO SERRITENSE!
GESTÃO 2025/2026